



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000208/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.506 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITOS DE IPI. GLOSA/CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS

O momento de questionar todas as matérias objeto de defesa é por ocasião da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo para as que não o foram no ato processual do recurso voluntário.

INTEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário deve ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da ciência do acórdão de primeira instância, salvo quando cabível a destempe em hipótese cabalmente justificada em preliminar.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face da intempestividade


Alexandre Kern – Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-15.559, de 12 de março de 2008, que indeferiu o pedido de ressarcimento de fl. 02, referente ao crédito de IPI, originário de aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, no valor de R\$ 60.246,29,, relativo ao 1º trimestre de 2003, cumulado com a declaração de compensação que constituiu o processo nº 10508.000265/2003-10, apensado a este.

A fiscalização constatou o aproveitamento indevido de crédito nas aquisições de produtos de empresas optantes do SIMPLES e a falta de destaque do IPI na saída de produtos não abrangidos pela isenção do IPI concedida pela Portaria Interministerial MCD/MDIC/MF nº 201, de 2002, refez a escrita fiscal da contribuinte e lançou multa regulamentar, auto de infração que constituiu o processo nº 10508.000295/2007-41.

Da glosa dos créditos e da adição dos débitos resultou deferimento parcial do pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 51.914,17, e a compensação homologada em parte, até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório nº 32, de 25 de junho de 2007, fls. 166 a 168.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 175 a 177, alegando, em síntese, que:

a) em função do deferimento parcial do pedido de crédito, não foi homologado a diferença de R\$ 6.701,72, sendo geradas guias no valor de R\$ 15.451,91, incluindo a cobrança de multa e juros

b) foi lavrado auto de infração relativo ao débito incluído no livro RAIFI, cujo valor foi recolhido pela contribuinte com redução de 50% das multas devidas

c) para evitar o pagamento em duplicidade da multa exarada, bem como suprir obscuridade e omissão na intimação lavrada, solicita que sejam indicadas as notas fiscais de entrada não aceitas, conforme Relatório Fiscal IPI, fls 147 a 153, pois várias guias de IPI foram pagas pela empresa no período apurado. Apenas desta forma a requerente terá condições de manifestar-se sobre a imputação dos dados auferidos pela autoridade tributária. Ou seja, se as multas já foram pagas, por que estão sendo cobradas novamente?

d) em decorrência do auto de infração foram geradas as guias de multas e logo depois já adveio a intimação em epígrafe, sendo assim, a requerente não teve conhecimento das guias do valor principal.

e) como as multas já foram pagas, com redução de 50%, concedida pela pagamento antecipado, mostra-se como se o benefício fosse dado com uma mão e retirado com a outra.

f) deve ser decretada a insubsistência da infração aplicada, com a conseqüente anulação do auto de infração em epígrafe, exonerando-se a cobrança da multa e juros aplicados ao tributo



exigido em erro, bem como que seja concedido dilação do prazo para pagamento do valor principal.

Para combater o argumento da impugnante quanto a possível duplicidade da exigência de multa, já paga com redução de 50%, no dizer da impugnante, a DRJ expõe que não existe relação entre esta multa, a de ofício, isolada, lançada em razão da falta de destaque do IPI nas notas fiscais de saída, e a multa de mora exigível sobre os valores da contribuição indevidamente compensados.

Cientificada da decisão em 02 de maio de 2008, aviso de recebimento de fl. 189, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 196 a 204, em 30 de dezembro de 2008, em que traz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acima estampados.

Após cientificada, tendo mudado de domicílio fiscal, em expediente datado de 21 de novembro de 2008, a SAORT da DRF/Varginha encaminha este processo para a ARF-Pouso Alegre, para prosseguimento da cobrança.

No recurso voluntário que apresenta a recorrente, argui preliminar de tempestividade e, no mérito, em novo foco de argumentos traz matéria que não foi discutida na impugnação e insurge-se contra:

a) a bitributação do IPI, ocorrida com a glosa efetuada nas aquisições, que aduz serem de empresas com problemas no CNPJ e de atacadistas, nas quais goza do direito de creditar-se em 50% do IPI sobre o valor da operação, agora não mais de empresas optantes do SIMPLES;

b) a falta de correção monetária sobre o saldo credor, com base no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

A recorrente não traz justificativa cabal do porquê teria tido ciência do acórdão de primeira instância em dezembro de 2008, nem contesta a legitimidade da assinatura aposta no aviso de recebimento de fl. 189, em 02 de maio de 2008, referente a intimação encaminhada para endereço seu então válido, para a dita ciência. Daí que aperfeiçoou-se a intimação na mais remota das datas. E o seu recurso foi apresentado em 30 de dezembro de 2008, intempestivamente.

Não bastasse isso, inova nos argumentos da defesa, para pugnar pela correção monetária sobre o saldo credor de IPI e para contestar a glosa de créditos efetuada pela auditoria, sendo estas matérias preclusas, posto que não impugnadas, nos termos do art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 16. A impugnação mencionará

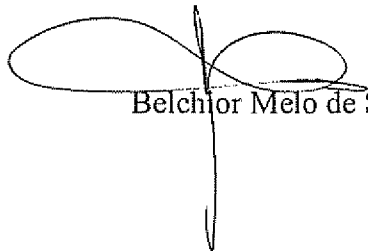
[...]



III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Art 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.


Belchior Melo de Sousa

